



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04161/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Natureza: Licitação – pregão presencial 0046/2011
Responsável: Waldson Dias de Souza
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Pregão presencial. Contratação de serviços médicos especializados. Matéria analisada no Processo TC 01211/12. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00398/12

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de processo licitatório, na modalidade pregão 0046/2011, materializado pelo Governo do Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. **WALDSON DIAS DE SOUZA**, tendo por objetivo a contratação de serviços médicos especializados em anesthesiologia para o Complexo de Saúde de Guarabira, no montante total de R\$ 1.082.400,00, sendo vencedora a COOPANEST-PB – Cooperativa dos Anesthesiologistas da Paraíba (CNPJ 35.491.356/0001-50).

Após relatório inicial, citação do interessado e defesa apresentada, a d. Auditoria concluiu pela irregularidade do certame, haja vista que o objeto de contratação de serviços médicos através de procedimento licitatório não está previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, e que “a contratação de pessoal, no caso, profissionais de saúde, deve ser feita através de concurso público”.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público, através da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pelo arquivamento do processo, uma vez que “*em consulta ao sistema de dados processuais desta Corte – TRAMITA, consta um processo ativo desencadeado com uma diferença de cerca de 60 dias e que versa sobre o mesmo objeto do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04161/12

presente (Processo 01211/12), qual seja, a análise do Pregão Presencial 46/2011 da Secretaria Estadual de Saúde.” (fls. 378/379).

O processo, assim, foi agendado para a presente sessão sem as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Ao analisar o processo em epígrafe, verificou-se que o procedimento em questão já foi objeto de análise no âmbito do Processo TC 01211/12, no qual foi proferido o Acórdão AC2 - TC 01330/12, com a seguinte decisão atualmente em grau de recurso de reconsideração:

*“Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01211/12**, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial 0046/2011, procedida pela Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, objetivando a contratação de serviços médicos especializados em anestesiologia para o Complexo Hospitalar de Guarabira, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), nesta data, por maioria, em não aplicar multa, contra o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, e, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: **I - JULGAR IRREGULAR** o pregão presencial 0046/2011; e **II - DETERMINAR** à Secretaria de Estado da Saúde que observe o prazo contido no Acórdão AC2 – TC 02488/11, sobre o restabelecimento da legalidade da sua gestão de pessoal, sob pena de cominações legais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal por seu descumprimento.”*

Diante de tal circunstância faz surgir a figura da litispendência, porquanto se repete a matéria a ser apreciada. Para evitar, deste modo, que o assunto seja examinado em processos distintos, sinaliza o código de processo civil a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante ao exposto, VOTO no sentido que a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), decida extinguir o presente processo sem resolução do mérito, determinando-se o respectivo arquivamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04161/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04161/12**, referentes ao processo de licitação pregão presencial 046/2011, objetivando a contratação de serviços médicos especializados em anestesiologia para o Complexo Hospitalar de Guarabira, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **EXTINGUIR** o presente processo **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, determinando-se o respectivo **ARQUIVAMENTO**.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 30 de outubro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro Substituto

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB